SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607022 - RS (2024/0109933-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSUE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
		EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
		BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – relacionada à ausência de início de prova material apta a reconhecer a atividade rural – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 66f1b282-4887-4201-982f-5b46f7eef44b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607022 - RS (2024/0109933-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSUE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
		EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
		BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – relacionada à ausência de início de prova material apta a reconhecer a atividade rural – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSUÉ SOARES DA SILVA contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 645):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o insurgente alega a inaplicabilidade do óbice apontado e repisa as razões da peça inicial de que a legislação não condiciona o reconhecimento do tempo de atividade rural a partir do primeiro documento ou documento mais antigo, mas apenas faz alusão ao início de prova material.

Documento eletrônico VDA57649543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:17
Código de Controle do Documento: 86083af9-fa81-4cfa-a202-2cb20b076e07

Defende que a decisão contraria o Tema n. 638/STJ que fixou:

> Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região dirimiu a controvérsia sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 540-541; sem destaques no original):

> Na hipótese, os documentos referidos na sentença, apresentados pelo autor no evento 1, OUT9, mais notadamente o histórico a ficha escolar constando a qualificação do pai como lavrador, constituem início de prova material que, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, evidenciam o trabalho rural no período de 16/04/1981 a 31/12/1982, **Quanto ao período posterior ao ano de 1982, apesar da prova testemunhal ter confirmado o exercício de atividade rural pela parte autora, analisando o rol de documentos supra, observo que inexistem indícios de provas acerca do exercício da atividade rural pretensamente prestada nos anos de 1983 a janeiro de 1988. Foi juntado aos autos apenas CTPS com anotação de vínculo empregatício exercido no meio rural, na propriedade de Nivaldo Morro, no intervalo de 12.2.1988 a 12.3.1991, extemporâneo, no entanto, ao período que se pretende comprovar. Não foram apresentados quaisquer elementos materiais contemporâneos ao período controverso, seja em nome da parte autora, seja em nome de qualquer outro membro do núcleo familiar.**
> **Assim, em razão da escassez de provas sobre o trabalho rural da parte autora no interregno de 1983 a janeiro de 1988, entendo que as razões recursais da Autarquia Previdenciária merecem ser parcialmente providas quanto ao ponto.**
> Diante de tais considerações, reformo a sentença para reconhecer o exercício da atividade rural, na qualidade de segurado especial, apenas no período de 16/04/1981 a 31/12/1982, o qual deve ser averbado pelo INSS.
> De outra parte, no que diz com o período de 01/01/1983 a 11/02/1988, deve-se observar orientação traçada nos autos do REsp nº 1.352.721/SP, Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:
> A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Documento eletrônico VDA57649543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:17
Código de Controle do Documento: 86083af9-fa81-4cfa-a202-2cb20b076e07

> Em suma, o STJ estabeleceu o entendimento de que na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de cômputo de tempo rural, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas, sim, de extinção sem resolução de mérito. Assegura-se, com isso que, caso o segurado especial venha a obter outros documentos que possam ser considerados prova material do trabalho rural, a oportunidade de ajuizamento de nova ação sem o risco de ser extinta em razão da coisa julgada.
> Creio que o caso em tela se amolda à orientação traçada no julgamento do Recurso Especial acima citado, pois ausente início de prova material em relação ao referido lapso.
> Portanto, considerando a ausência de prova material apta a comprovar o efetivo exercício do labor rural, tenho que, de ofício, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em relação à averbação do intervalo de 01/01/1983 a 11/02/1988, forte no artigo 485, IV, do CPC.

Nos termos acima, verifica-se que o colegiado de origem reformou a sentença que reconheceu como tempo de atividade rural o período de 1º/1/1983 a 11/2/1988, ao fundamento de que não há início de prova material hábil a comprovar o tempo especial no citado período. Afirmou a escassez de provas, asseverando que "foi juntado aos autos apenas CTPS com anotação de vínculo empregatício exercido no meio rural, na propriedade de Nivaldo Morro, no intervalo de 12.2.1988 a 12.3.1991, extemporâneo, no entanto, ao período que se pretende comprovar. Não foram apresentados quaisquer elementos materiais contemporâneos ao período controverso, seja em nome da parte autora, seja em nome de qualquer outro membro do núcleo familiar".

Em face disso, para desconstituir a premissa fática firmada pelo Tribunal Regional, relacionada à ausência de início de prova material apta a reconhecer a atividade rural no período de 1º/11/1983 a 11/2/1988, seria necessário o exame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao dissídio, sua análise fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:17
Código de Controle do Documento: 86083af9-fa81-4cfa-a202-2cb20b076e07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.022 / RS

Número Registro: 2024/0109933-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50250734620194049999

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSUE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
	EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
	BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSUE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
	EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
	BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA - PR050951
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 5ab183bc-7a90-41ba-b039-10b880eb402a

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:18
Código de Controle do Documento: 5ab183bc-7a90-41ba-b039-10b880eb402a